

O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO INSTRUMENTO DE OTIMIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Gabriel Teixeira SANTOS¹

Resumo: O presente trabalho teve por objetivo analisar os negócios jurídicos processuais nos contratos eletrônicos, visando potencializar a dinamização destas relações, através dos métodos dedutivo e hipotético-dedutivo. Através do emprego desta fonte, obteve-se um resultado positivo na busca efetivada, concluindo-se pela necessidade e indispensabilidade do emprego estratégico desta nas atuais relações contratuais.

Palavras-chave: Contrato; Eletrônico; Negócio Jurídico; Processual.

Introdução

Debruçar-se sobre direito contratual exige, notoriamente, compreensão social. De fato, a velocidade e dinamicidade das relações sociais atuais exige do exercitor do direito, cada vez mais, um uso profícuo dos instrumentos, fontes e demais aparatos para abranger ditas relações e seus desdobramentos.

Sob este prisma, os contratos não podem ser mais vislumbrados através da visão estanque de que puramente são um acordo de vontades, de duas ou mais pessoas, no qual se estabelecem direitos e obrigações, desde que estes estejam inseridos ou em conformidade com a legislação vigente e os princípios gerais que norteiam o direito brasileiro e, especificamente, o direito contratual (artigo 104, do Código Civil). Neste sentido são as lições de TARTUCE (2017, p. 18):

Em suma, e em uma visão clássica ou moderna, o contrato pode ser conceituado como sendo um *negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial*. Esse conceito clássico está muito próximo daquele que consta do Código Civil Italiano que, em seu artigo 1.321, estipula que “il contratto è l'accordo di due ou più parti per costituire, regolare ou estinguere tra loro un rapporto giuridico patrimoniale” (o contrato é um acordo de duas partes ou mais, para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial).

Para além, no mesmo prisma e na esteira dos contratos eletrônicos, além dos requisitos acima delineados, exige-se sua celebração por intermédio de programas de computador e/ou aparelhos com tais programas (v.g. celulares e tablets).

Desse modo, há uma efetiva desmaterialização do contrato (não é feito da maneira impressa corriqueiramente adotada), ausência das partes (uma vez que se encontram distantes e se comunicam exclusivamente através do meio eletrônico) e, como dito, em local que não é propriamente físico (meio digital).

Traçados estes panoramas iniciais, dentre estes instrumentos decorrentes destes avanços sociais e da respectiva tentativa do direito (e da legislação) em alcança-los, com o

¹ Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2018-2019). Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Toledo Prudente Centro Universitário (2018-2019). Bacharel em Direito pela mesma instituição (2013-2017). Membro associado do International Center for Criminal Studies – ICCS. Advogado. Endereço eletrônico: teixeirawriter@gmail.com

advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13105/15), exsurgiram, de forma expressa (artigo 190), os negócios jurídicos processuais.

Como afirma ALVIM (2015, n.p)

A caracterização do negócio jurídico processual está em ser ele produto de uma atuação voluntária e intencional dos agentes (ativo e passivo), direcionada à produção de determinado efeito jurídico na órbita do seu interesse, como a suspensão do processo.

Bem verdade que, em âmbito pátrio, as Ordenações Filipinas já viabilizavam um embrião do que seria o atual estágio dos negócios jurídicos processuais ao permitir livre estipulação, entre as partes, para a eleição de juízes árbitros e no juízo de conciliação prévia (Livro III, Títulos XVI e XX, respectivamente).

Outrossim, ambos os institutos – contratos e negócio jurídico processual – em âmbito comercial, sempre estiveram intimamente relacionados. Frise-se que desde a vigência do Regulamento nº 737, datado de 1850 (que regulava o processo das causas comerciais), previa inúmeros atos passíveis de serem considerados como negócios processuais, v.g., conciliação prévia (art. 23), estipulação de foro (art. 62), juízo arbitral (art. 411).

Avançando e superando a fase dos códigos processuais estaduais, o Código de Processo Civil em 1939, unificando a matéria processualística, igualmente previa, no mesmo sentido, “[...] figuras negociais típicas como a transação (art. 206), desistência da demanda (art. 206), a revogação do recurso por substituição (art. 809), a suspensão da instância por convenção das partes (art. 197, III)” (NOGUEIRA, 2016, p. 140).

Finalizando o breve esboço histórico, o Código de Processo Civil de 1973, manteve as hipóteses de seu antecessor, exceto a revogação por substituição do recurso, e buscou, amplamente, difundir uma definição dos atos das partes (artigo 158), o que, *per se*, justifica a presença dos negócios processuais.

Nota-se, portanto, que ambos os institutos estão intimamente inter-relacionados, de tal modo que o negócio jurídico processual se afigura um instrumento possível de intervenção e participação contratual.

Assim, o presente trabalho teve por objetivo analisar esta proximidade e complementariedade dos institutos, especificamente a possibilidade, positiva, de aplicação dos negócios jurídicos processuais nos contratos eletrônicos.

Metodologia

A metodologia empregada para a confecção do presente trabalho consistiu, basicamente, no método dedutivo e hipotético-dedutivo.

A utilização do primeiro consistiu na análise dos contratos eletrônicos usualmente firmados (v.g. na contratação de um serviço de *streaming*), no exame da teoria geral contratual existente no direito brasileiro e da cláusula de abertura inserida no artigo 190, do Código de Processo Civil.

Já o segundo consistiu na formulação de hipóteses (v.g. na previsão de cláusula de renúncia recursal, predeterminação de foro, calendarização processual, irrecorribilidade das decisões interlocutórias, distribuição do ônus da prova, etc.) e a possibilidade de que as mesmas sejam mantidas válidas e vigentes entre as partes (*pacta sunt servanda*), mesmo após o crivo e exame judicial (parágrafo único, do artigo 190, do Código de Processo Civil).

Resultados e Discussão

Com os comparativos realizados no tópico introdutório e como já ressaltado, ambos os institutos estão intimamente ligados.

Anote-se que, *prima facie*, não há óbice na realização de negócios processuais nos contratos eletrônicos. Para além, demonstra-se essencial ferramenta para o controle processual de lide futura e, especialmente, planejamento estratégico no desenvolvimento da atividade empresarial em um viés econômico e jurídico.

Ora, as partes que iriam integrar a relação jurídica processual em contraditório iriam saber, de forma prévia, os limites e alcances de seus atos processuais e da própria jurisdição. Permitir-se-á o desenvolvimento de aguçadas estratégias processuais (ao fornecedor), ampliando suas possibilidades de êxito em defesa.

Por óbvio, inclusive diante das premissas consumeristas e da atual visão sobre o direito negocial e contratual, haverá um controle sobre essas cláusulas, para que as mesmas não se afigurem excessivas e abusivas (via de regra ao contratante, uma vez que, na grande maioria, tratam-se de contratos de adesão), onerando um dos contratantes.

Outrossim, o controle judicial, pelo dispositivo mencionado alhures, além de possível será necessário nas hipóteses em que o negócio processual, por exemplo, (i) atribuir encargos a terceiros; (ii) gerar calendário processual de impossível cumprimento; e (iii) violar os princípios gerais norteadores do direito.

Todavia, mesmo sujeito ao controle judicial posterior (intraprocessual), a previsão de negócios processuais em contratos eletrônicos demonstra-se importante e relevante ideia a ser adotada e implantada no Brasil, ultrapassando, a mera, cláusula de eleição de foro.

Conclusão

Concluo, portanto, com base na pesquisa realizada, que o negócio processual será importante ferramenta na confecção dos contratos eletrônicos. Igualmente, no plano da relevância, verifico que, futuramente, será um instrumento indispensável ao planejamento a longo prazo das exercentes de atividades econômicas, especialmente em um viés econômico e jurídico.

Friso que, mesmo submetido ao controle judicial, se bem utilizado, o instrumento possibilitará o controle e manejo adequado do processo decorrente daquela relação jurídica contratual.

Referências

ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria geral do processo – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Não paginada.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais – Salvador: Juspodivm, 2016.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie; 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.